

## **O TRABALHO DO PROFESSOR PECULIARIDADES E CONTROVÉRSIAS**

Alice Monteiro de Barros (\*)

**Sumário:** 1. Introdução – 2. Conceito – 3. Exercício da profissão e falta de registro no Ministério da Educação – 4. Regulamentação – 5. Ascensão ao cargo de professor titular – 6. Enquadramento – 6.1. Instrutores do SENAI e SENAC – 6.2. Instrutores de natação, ginástica, voleibol, musculação, futebol, dança e equivalentes – 6.3. Profissional que trabalha em berçários, creches, pré-escolas e equivalentes – 7. Categoria diferenciada – 8. Repouso semanal – 9. Jornada de trabalho - Tempo de duração das aulas e período gasto na correção de provas, trabalhos, preparação de aulas - Intervalo - Adicional noturno – 9.1. Intervalo entre aulas conhecido como “janela” – 10. Redução do número de aulas – 11. Férias escolares e férias anuais – 12. Gala e luto para os professores – 13. A modificação de disciplina – 14. Concessão do aviso prévio no curso das férias escolares – 15. Equiparação Salarial – 16. O professor em face das convenções coletivas – 17. Conclusão.

---

\* Doutora em Direito pela UFMG, Juíza Togada do TRT – 3ª Região, Profª Adjunto IV da Faculdade de Direito da UFMG, Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior.

## INTRODUÇÃO

Antes de analisarmos os aspectos jurídico-trabalhistas referentes ao professor, que é um profissional da educação, convém tecer algumas considerações a respeito desta última. A educação em sentido amplo consiste na transmissão e assimilação de uma herança cultural, enquanto no sentido estrito visa promover o desenvolvimento das gerações futuras.

A educação compreende os processos formativos que se desenvolvem no núcleo familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino, nos movimentos sociais e culturais, conforme dispõe o art. 1º da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996. Esta lei prevê as diretrizes e bases da educação nacional e estabelece a disciplina da educação escolar, desenvolvida por meio do ensino; compõe-se da **educação básica** formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e da **educação superior**.

A **educação básica** visa desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável ao exercício da cidadania, como também fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e nos estudos posteriores (art. 22 da Lei 9394/96). Ela compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. A formação do docente para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, em universidade e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, aquela oferecida em nível médio, na modalidade normal (art. 62 da Lei 9.394/96).

A **educação infantil** poderá ser oferecida tanto em creches ou entidades equivalentes para crianças até três anos de idade, como também em pré-escolas para crianças de quatro a seis anos de idade; a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção. O **ensino fundamental**, por sua vez, tem a duração mínima de oito anos, sendo obrigatório e gratuito na escola pública; tem em mira o desenvolvimento da capacidade de aprender, cujos meios básicos são o domínio da leitura, da escrita e do cálculo; ele objetiva a compreensão do ambiente natural e social, como também o desenvolvi-

mento da capacidade de aprendizagem tendo em vista a formação de atitudes e valores. Outra finalidade do ensino fundamental é o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca que deve existir na vida social. O acesso ao ensino fundamental é um direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou o Ministério Público acionar o Poder Público para exigi-lo (art. 5º da Lei 9.394, de 1996). Já o **ensino médio**, com duração mínima de três anos, é a etapa final da educação básica; visa consolidar os conhecimentos adquiridos no ensino fundamental e fornecer ao educando a preparação básica para o trabalho e a cidadania, incluindo a formação ética, o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico, entre outras finalidades.

O sistema de ensino compreende, ainda, os  **cursos**  e exames **supletivos** aos jovens e adultos que não puderam realizar os seus estudos na idade regular, os cursos de educação profissional e de educação especial.

Finalmente, a educação escolar compreende a **educação superior**, que abrange os cursos e programas de graduação, pós-graduação e de extensão, os quais poderão ser ministrados em estabelecimentos de ensino público ou privado. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, dando-se prioridade aos programas de mestrado e doutorado (art. 66 da Lei 9394 de 1996).

Paralelamente aos cursos compreendidos na esfera normativa da lei de diretrizes e bases, em exame, temos ainda os “cursos livres”, que propiciam o aprendizado em várias áreas, fornecendo conhecimentos, que complementam a preparação para o trabalho.

## CONCEITO

O legislador não define o professor e a doutrina o conceitua como “a pessoa habilitada, nos termos da lei, que profissionalmente exerce o magistério” (1). O recrutamento do professor para os cursos que compõem a educação básica do país, pressupõe certificado de habilitação, expedi-

<sup>1</sup> GONÇALVES, Emilio. O Magistério particular e as leis trabalhistas. São Paulo: Ed. LTr, 1970, p.28.

do pelo Ministério da Educação. O registro no Ministério do Trabalho exigido pela CLT foi abolido. À luz do conceito doutrinário citado, estariam excluídos da categoria docente os que ensinam em cursos livres, cuja autorização dos órgãos públicos, para funcionamento, é dispensada. Não obstante, esses estabelecimentos proporcionam conhecimentos ao educando, através de profissionais dos quais não se exige, em regra, a preparação prevista nos artigos 62 e 66 da Lei 9394, de 1996, tampouco registro no Ministério da Educação. Considerando esses aspectos, a convenção coletiva firmada com o Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, em vigor até início do ano 2.000, inclui na sua esfera normativa os que ensinam em cursos supletivo livre, pré-vestibular, preparatório e demais cursos livres. Em face dessas particularidades, entendemos como professor o profissional, habilitado ou autorizado, que, através das atividades inerentes ao magistério, forma as gerações do país propiciando-lhes a educação básica e superior, ou complementando-lhes a formação em curso de especialização, técnico <sup>(2)</sup>, preparatório ou profissionalizante, realizados em estabelecimento de ensino público, particular, livre <sup>(3)</sup>, ou ainda em outro estabelecimento que, embora não específico, proporcione essa formação <sup>(4)</sup>.

## EXERCÍCIO DA PROFISSÃO E FALTA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Em princípio, se um empregado executou as atividades de professor ele deverá receber os direitos inerentes ao efetivo exercício desta

<sup>2</sup> Enquadra-se na categoria profissional de professor, quem, em escola de datilografia, sendo portador de diploma específico, embora sem formação superior, exerce funções inerentes ao magistério técnico da atividade. Ac. TRT-12 Reg. RO 359/88, Rel.: (designado) Juiz Câmara Rufino. DJ/SC 22/8/88. Calheiros Bonfim. Dic. Dec. Trabalhistas. 22ª ed.

<sup>3</sup> Professor - Quem ministra aulas de inglês em curso livre, aplica provas com a devida correção e dá orientação aos alunos só pode ser professor, para os devidos efeitos legais. TRT. 3ª Região, RO9900/90, 2ª Turma, Rel. Juiz Paulino Floriano Monteiro. MG 6.9.91. **Nota-se, entretanto, que a jurisprudência desse mesmo tribunal, mais recentemente, tem modificado o posicionamento, no sentido de negar o enquadramento de professor aos instrutores de curso livre de informática.** Vejamos:

Professor - Curso livre - Categoria diferenciada - O instrutor de ensino direcionado a alunos de cursos de informática, ainda que rotulado de "professor", com este não se confunde, pois ao primeiro, não é exigido necessariamente, habilitação legal e registro no Ministério da Educação (art. 317/CLT), ou seja, seu mister não se confunde com atividade docente, capaz de enquadrá-lo na categoria profissional diferenciada. Ref.: Art. 818, CLT - Art. 333, I, CPC. TRT - 3ª Região - 4ª T. RO1427/98. Rel.: Juiz Fernando Eustáquio Peixoto de Magalhães. DJ de 17.10.98.

<sup>4</sup> Relação Empregatícia - Professora de Inglês que é contratada pela empresa para ministrar aulas ao seu pessoal da alta hierarquia, que presta serviços pessoais, subordinados, fiscalizados, permanentemente e sob dependência, mediante retribuição, é empregada, devendo ser reconhecida a relação de emprego submissa a legislação trabalhista. TRT - 3ª Região - 1ª T - RO484/91. Rel.: Juiz Luiz Carlos da Cunha Avelar. Pub. MG 11.10.91.

função; a ausência de registro no Ministério da Educação, se por si só não interferiu no exercício efetivo da função, não poderá constituir obstáculo à percepção das vantagens correspondentes, salvo se o empregado se utilizou de meio arbil, capaz de induzir o credor de trabalho a erro. Entendimento contrário, implicaria enriquecimento ilícito do empregador, que se beneficiou da força de trabalho do empregado e não lhe pagou o valor correspondente. Ademais, estar-se-ia premiando o empregador que concorreu com culpa *in eligendo* na contratação de uma pessoa, sem habilitação, para o cargo que ocupou. A matéria é, contudo, controvertida, comportando interpretação diversa <sup>(5)</sup>.

## REGULAMENTAÇÃO

O fundamento especial que a CLT atribui ao professor reside na natureza de suas atribuições, as quais exigem intenso esforço mental e melhor representação social <sup>(6)</sup>.

A regulamentação especial do professor está prevista nos artigos 317 a 324 da CLT, como também emerge de normas coletivas, das normas gerais e complementares da CLT desde que compatíveis com os preceitos especiais disciplinadores da matéria. Essas regras só se aplicam aos professores que são empregados, ficando fora da esfera do Direito do Trabalho os que possuem regime institucional junto à administração direta, em estabelecimentos municipais, estaduais, federais, fundacionais e autárquicos. Estes docentes devem ser admitidos mediante concurso

<sup>5</sup> Professora: Habilitação - Necessidade. O reconhecimento do exercício da profissão de professora não dispensa a habilitação profissional, nos termos da lei (art. 317/CLT). TRT. 3ª Região. 1ª T - RO12.612/98. Rel.: Juiz Washington Maia Fernandes - DJMG 7.5.99, p. 13. Revista de Direito Trabalhista. Brasília. junho de 99, p. 67.

<sup>6</sup> BARRETO, Amaro. Tutela especial do Trabalho, v. II, Guanabara: Edições Trabalhistas, 1967, p. 355.

<sup>7</sup> Administração pública - Contratação de professor estrangeiro - Permissão. A proibição insita no inc. I do art. 37, volta-se exclusivamente para o campo da administração pública não atingindo a contratação de estrangeiro para o cargo de professor universitário. Tanto que a Lei 8.745, embora voltada para atender o inc. IX, do referido art. 37, catalogou a admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro como uma situação de necessidade temporária de excepcional interesse público, numa prova evidente de que o empeco nunca existiu. O § 1º, do art. 207, da Carta Magna, ao facultar às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, consagrou a permissão que já era evidente, dada a impossibilidade de se transplantar para a educação todos os princípios inerentes à Administração Pública, entre os quais se situa o encastelado no inc. I, do art. 37. O ato administrativo que cessa o contrato de professor de origem estrangeira, alcançado por força de concurso público, sob a bandeira de ferir o inc. I, do art. 37, do Código Supremo, vulnera o princípio da legalidade, merecendo ser reformado (TRF-5ªR - Ac. unân. da 1ª T. julg. em 20.3.97 — Ap. Civ. 106707-PE — Rel. Juiz Vladimir Carvalho — Advs.: Aurélio Agostinho da Boa Viagem e Conceição Lima de Oliveira; in ADCOAS 8157237).

público. Tal exigência não se aplica ao professor estrangeiro, que é admitido em estabelecimento de ensino brasileiro, temporariamente <sup>(7)</sup>. Também não se aplicam as normas trabalhistas aos professores contratados pelo regime especial que vigorou antes da Constituição de 1988 <sup>(8)</sup>, tampouco aos que exercem essa atividade como autônomos, ministrando aulas particulares.

## ASCENSÃO AO CARGO DE PROFESSOR TITULAR

Questão que suscitou polêmica diz respeito ao acesso dos professores adjuntos de ensino público ao cargo de professor titular. Havia entendimento no sentido de que o acesso não dependia de concurso público, o qual seria necessário apenas para o ingresso na carreira.

O acesso dos professores universitários à classe de professor titular, que é o final da carreira, junto a estabelecimentos de ensino público, só ocorre mediante concurso de provas e de títulos, na forma do art. 3º da Lei 7596/87. O fato de a Constituição vigente impor o concurso público para o acesso à carreira não significa que estaria dispensado o concurso para professor titular; a lei ordinária que estabelece esta exigência foi recepcionada pela Constituição.

Veja-se, a propósito, a orientação dos tribunais:

Magistério. Ascensão. Concurso de provas e títulos. O Art. 206, V, da C.F., ao enunciar os princípios que presidem a educação e o ensino e impor concurso público para o acesso a carreira do magistério, em nada é incompatível com a legislação ordinária anterior (Lei n. 7596/87, Art. 3º, regulamentada pelo Decreto n. 94664/87, Art. 12, § 2º) que impunha e impõe o concurso público para acesso

<sup>8</sup> Professora - Lei 7109/77 - O E. STF tem decidido, reiteradamente, que a Lei 7109/77 do Estado de Minas Gerais instituiu o regime jurídico especial, previsto na Constituição Federal de 67 (RE N. 99610-9-MG, Rel. Min. Moreira Alves). Logo, admitido o servidor pelo estado-membro, na vigência da referida lei ou anteriormente a mesma, em caráter temporário ou para funções de natureza técnica especializada, falece competência à Justiça do Trabalho para julgar o feito, porquanto a lei estadual "apanha os servidores preexistentes fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista." TRT - 3ª Região. 2ª T, RO5615/90, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros. MG 5.2.92.

a classe de professor titular, final da carreira. A autonomia didático-científica e administrativa das universidades públicas não exclui a submissão às normas legais que dispõem sobre admissão dos servidores, tampouco a exigência legal de concurso para o acesso implica em discriminação ou preconceito. Rec. de Revista conhecido e provido. TST RR 20753/91.3. Ac. 4184/91, 2ª T. Rel: Min. Ney Proença Doyle. DJ 22.11.91.

Esse entendimento já está consolidado na jurisprudência, como se infere do Precedente 65 da SDI (TST).

## **ENQUADRAMENTO**

### **Instrutores do SENAI E SENAC**

Muito discutida é a situação dos chamados “instrutores” do SENAI e SENAC. O enquadramento sindical do Serviço Nacional da Indústria (SENAI) verificou-se na categoria econômica “Empresa de Difusão Cultural e Artística”, pertencente ao 2º grupo do Plano da Confederação Nacional da Educação e Cultura do quadro a que se refere o art. 577 da CLT, logo os seus empregados estariam enquadrados, em princípio, na categoria profissional correspondente, dada a regra da predominância, salvo se pertencessem à categoria diferenciada; lembre-se que o professor integra o rol desta última, como consta do quadro elaborado pela extinta comissão de enquadramento sindical, o qual serve hoje apenas como elemento consultivo, diante da impossibilidade do Poder Público interferir na organização sindical (art. 8º da Constituição de 1988).

Cumprir verificar se os chamados “instrutores” do SENAI estão sujeitos à categoria profissional dos empregados em empresas de difusão cultural e artística, em face da prevalência da regra da predominância da atividade do SENAI e SENAC ou se pertencem à categoria diferenciada dos professores. A nomenclatura não afeta a realidade fática. Em geral, os chamados “instrutores” desenvolvem a formação profissional dos industriários, no nível de 1º grau, na área da respectiva especialidade, por meio de aulas práticas e teóricas. Ademais, além de orientar e acompanhar

os alunos, os instrutores os avaliam, podendo ser enquadradas essas atribuições na categoria profissional dos professores (<sup>9</sup>).

Este não é, entretanto, o entendimento do TST, pelo que consta dos arestos que se seguem:

“Professores. O Sindicato dos Professores, como representante de categoria profissional diferenciada (CLT, Art. 511, § 3). congrega apenas os membros do magistério, assim considerados aqueles que, possuindo formação acadêmica específica, possuem registro obrigatório no Ministério da Educação e Cultura (Artigo 317, da Consolidação das Leis do Trabalho). A representação do Sindicato dos Professores não abrange orientadores, monitores e instrutores do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI. Recurso ordinário do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo conhecido, mas ao qual é negado provimento. Recurso Ordinário do SENAI provido e Recurso Ordinário do SENALBA prejudicado, TST — SDC — RO/DC - 143034/94.8. Rel.: Min. Almir Pazzianotto - DJ. 30.6.95.

Horas extras. Instrutor. SENAI. Os instrutores e monitores, empregados do SENAI, não estão cobertos pelos acordos, convenções ou sentenças normativas em que é parte o sindicato dos professores, sendo indevida como extras, as horas excedentes à sexta. Recurso conhecido e provido. TST - RR240904/96, 1ª T, Rel.: Ministro João Oreste Dalazen. DJ 31.10.1997, p. 55851.

<sup>9</sup> Nesse sentido nos manifestamos em decisão proferida pela 12ª JCI de Belo Horizonte, processo nº 2772/86, quando a presidíamos.

Igual posicionamento foi adotado pelo TRT da 1ª Região e da 3ª Região, conforme se infere das seguintes ementas: Instrutor — SENAI — Equipara-se aos professores, eis que enquadrado como docente, sendo seu salário calculado na base de 180 horas mensais, ou seja, quatro semanas e meia. TRT. 1ª Reg. RO 6264/85 - Ac. 3ª T 404/85, 4/12/85. Rel.: Juiz Luiz Paulino M. Leite. Rev. LTr v. 50, n. 5, maio de 86, p. 563.

“Professor. SENAI. Sua representação pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino. É professor quem exerce de forma remunerada o magistério (CLT, artigo 317) ou, em outras palavras, quem é responsável pelas aulas ministradas aos alunos de estabelecimento de ensino regular ou de cursos livres, bem como supletivos, preparatórios e pré-vestibulares (conforme as convenções coletivas de trabalho ajustadas no âmbito territorial das partes pelas respectivas categorias econômica e profissional) - portanto, sem qualquer distinção entre os que ministram aulas práticas ou teóricas. Estando provado que o reclamante desenvolvia tal atividade no âmbito do SENAI e sendo incontroverso que este tem como atividade precípua a formação profissional de mão-de-obra, através de aulas teóricas e práticas ministradas em suas próprias escolas ou mediante cooperação de outras entidades (constituindo pois o que se denomina curso livre), tal entidade deve ser tida como enquadrada na categoria econômica dos estabelecimentos de ensino por conseguinte, esteve ela representada pelo correspondente sindicato patronal nas negociações que resultaram nos instrumentos normativos aplicáveis a categoria profissional diferenciada dos professores, a cujo cumprimento está obrigada. TRT 3ª Região. 3ª T. RO3009/97 - Rel. Juiz José Roberto F. Pimenta - MG 9/9/97.

Instrutor do SENAI. Enquadramento como professor. Instrutores de ensino do SENAI não podem ser enquadrados como professores, por força do artigo trezentos e dezessete da CLT, pois não atendem aos requisitos para o exercício daquela profissão. E não sendo “professores”, como está essa categoria profissional diferenciada definida em lei, não gozam de jornada especial, improcedendo o pedido de horas extras. Revista conhecida e provida. TST - 3ª T. RR 394.850/97 - Rel.: Ministro Antônio Fábio Ribeiro. DJ de 18.12.1998.

Instrutor de ensino profissionalizante. Enquadramento na categoria diferenciada de professor. Não se caracteriza como professor o instrutor de ensino profissionalizante, cujas atividades são voltadas para o ensinamento teórico e prático no campo industrial e comercial, dando ênfase à prática profissional, quando os requisitos legais exigidos para o enquadramento na categoria diferenciada de professor não forem preenchidos. Recurso provido, para julgar improcedente a ação. TST - RR 271021/96, 4ª T. Rel.: Min. Wagner Pimenta. DJ 7/8/98, p. 00830.

### **Instrutores de natação, ginástica, voleibol, musculação, futebol, dança e equivalentes**

Não nos parece possam ser enquadrados como professores os instrutores de natação <sup>(10)</sup>, ginástica <sup>(11)</sup>, voleibol <sup>(12)</sup>, musculação, futebol

<sup>10</sup>Instrutor de natação - Enquadramento. Categoria profissional diferenciada. Instrutor de natação de clube recreativo não se enquadra na categoria profissional dos professores. Recurso de revista a que se dá provimento. TST - 5ª T - RR n. 308163/96-9 - Rel. Min. Gelson de Azevedo - DJ 16.04.99. Rev. do Direito Trabalhista - maio de 99.

<sup>11</sup> Instrutor de academia de ginástica. Professor. O instrutor de academia de ginástica. Professor. O instrutor de academia de ginástica não é professor, pois não transmite conhecimento, mas apenas acompanha, avalia e fiscaliza o cumprimento dos exercícios físicos indicados. Rec. conhecido e desprovido. TST - 1ª T - RR 16734/90.1 (Ac. 3518/91). Rel: Min. Cnêa C. Moreira - DJ 14.11.91.

Instrutor - Academia de Ginástica - Instrutores de natação e ginástica. Instrutores de natação e ginástica, de simples academias, não são professores porque, dentre outras razões, não têm por escopo o verdadeiro magistério, que é a preparação adequada do indivíduo, buscando o seu desenvolvimento harmonioso, nas esferas física e mental, individual e coletiva. RO 17942/96 - 1ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - MG 16.05.97. Boletim TRT. - 3ª Região, v. 18, abril/junho de 97, p. 289.

<sup>12</sup> Categoria diferenciada. Instrutor de voleibol. À luz do art. 317 da CLT e da cláusula II da sentença normativa proferida por este Tribunal nos autos do DC 14/8/90, não se enquadra na categoria diferenciada dos professores o instrutor de voleibol contratado por clube de lazer para, apenas aos sábados, domingos e feriados, treinar seus associados a nível não profissional e sem frequência obrigatória, sem executar atividades extraclasse e sem ter concluído seu curso superior de Educação Física. TRT - 3ª Reg. RO 18014/94 - 2ª T. Rel: Juiz José Roberto F. Pimenta. MG 10.3.95. Revista TRT 3ª Reg. nº 54, p. 550.

de salão<sup>(13)</sup>, dança<sup>(14)</sup> e outros do mesmo gênero, contratados pelos clubes de lazer para, nos finais de semana, treinar os seus associados, utilizando-se de métodos e técnicas destinadas a restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física dos frequentadores. Embora esta nos pareça a corrente jurisprudencial dominante, a matéria também é controvertida, comportando interpretação diversa<sup>(15)</sup>. Evidentemente que não se exclui a possibilidade de um instrutor de ginástica, judô ou caratê, vir a ser enquadrado no art. 317 da CLT, mas para isso é mister que a atividade integre a disciplina educação física incluída como componente curricular da Educação Básica, constituindo um complemento do ensino ministrado<sup>(16)</sup>; é, aliás, o que prevê o art. 26, § 3º da Lei de Diretrizes e Bases (n. 9.394, de 1996).

Não nos parece, tampouco, possa enquadrar-se como professor o maestro encarregado de corais, quando esta atividade não é curricular<sup>(17)</sup>.

<sup>13</sup> Enquadramento. Professor. Instrutor de musculação e de futebol de salão. Encarada a educação em seu sentido estrito, professor é aquele que forma as gerações do país através de cursos realizados em estabelecimentos de ensino público, particular ou livre. Na hipótese dos autos, o reclamante atuava como instrutor de musculação e de futebol de salão. Tal atividade identifica-se com a categoria dos fisioterapeutas e não com a dos professores, já que o autor executava métodos e técnicas destinadas a restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física dos frequentadores da reclamada. TRT 3ª Reg. RO 8392/97 - 2ª T - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros. Julgado em 9.12.97.

<sup>14</sup> O professor de ginástica, musculação ou dança não exerce o magistério no sentido técnico do vocábulo, não se qualificando como docente entre as atividades de ensino representadas pelo SINEPE - SC. Ac. TRT 12ª Reg. 1ª T (RO 004969/94), Rel: (designado) Juiz Dilnei Ângelo Belissimo. DJ/SC 18.1.96, p. 25. Dic. Dec. Trabalhistas. Calheiros Bonfim. 27ª ed. p. 429.

<sup>15</sup> "Professora de Clube Recreativo. Caracterização do direito inerente à categoria diferenciada a que pertence. Desde que provado, por um lado, que a reclamante é legalmente habilitada, como profissional do magistério (na área de Educação Física); e, por outro lado, que o curso de ginástica pela mesma ministrado, embora livre e em clube recreativo, mesmo não tendo o aprendizado como uma atividade fim, chega a representar uma atividade meio de lucro, conclui-se que tal profissional, assim qualificada, admitida como professora de natação, integra categoria diferenciada - pouco importando, assim, a atividade desenvolvida pela empresa quando a admitiu." TRT 3ª Reg. RO 2495/95 - 1ª T. Rel: Juiz Manuel Cândido Rodrigues. Pub. MG 5.5.95. Rev. TRT 3ª Região nº 54. p. 550.

<sup>16</sup> Professor - definição - Se o recorrente tinha como função ministrar aulas, ainda que de judô, sendo reconhecido como responsável pelo curso conforme robusta prova oral e documental, sendo certo que tais aulas integravam o elenco das matérias oferecidas pelo educandário aos seus alunos, suas atividades estavam inegavelmente ligadas as atividades-fim do recorrido, não se aplicando a ele a convenção coletiva dos auxiliares de administração escolar e sim a dos professores. TRT - 3ª Região - RO13.300/94 - 4ª T. Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal. MG 3.12.94.

<sup>17</sup> Função de professor - descaracterização - Não é professor o empregado contratado como maestro, em atividade não curricular, encarregado do coral composto de alunos das várias escolas pertencentes a empresa reclamada. TRT 3ª Região - 2ª T - RO12.258/95. Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato. MG 26.01.96.

## **Profissional que trabalha em berçários, creches, pré-escolas e equivalentes**

Discute-se, ainda, a possibilidade de enquadrar-se como professor o profissional habilitado que trabalha em berçários, creches e pré-escolas (jardim de infância). Na primeira hipótese, não vemos como atribuir-lhe a condição de professor, mesmo porque suas atividades restringem-se basicamente aos cuidados com a alimentação, saúde e higiene da criança<sup>(18)</sup>. Já nas creches e pré-escolas, entendemos perfeitamente possível enquadrar o profissional que ali labora na condição de professor. Como afirmamos no início desse estudo, nas creches e pré-escolas dá-se o começo do ensino básico, ou seja, a educação infantil (art. 29 e 30 da Lei 9.394 de 1996). Ela compreende princípios e métodos necessários para proporcionar a iniciação do desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família. A educação infantil será oferecida em creches ou entidades equivalentes para crianças até três anos de idade; esses primeiros anos de vida da criança são de extrema relevância para o seu desenvolvimento; residem aí os aprendizados mais importantes da vida, como o andar, a fala, o temor, o prazer e a descoberta de si e dos outros. É através da interação com outras pessoas que a criança vai construindo suas características, entre as quais o modo de agir, pensar, sentir e sua visão de mundo, seu conhecimento. Para as crianças de quatro a seis anos de idade, a educação infantil é oferecida em pré-escolas, que prestam atendimento educacional anterior à escolaridade elementar obrigatória. Nesse contexto, as creches e pré-escolas apresentam-se como estabelecimentos destinados ao desenvolvimento da criança, nos termos da Lei 9.394, de 1996, pois além de prestarem cuidados físicos, criam condições para o seu desenvolvimento cognitivo, simbólico, social e emocional<sup>(19)</sup>. Deve-se observar que, em seu trabalho com as crianças, o educador enfrenta, muitas vezes, situações críticas, tais como as de oposição ao adulto, de birra, agressões e a curiosidade. Tais situações o

<sup>18</sup> Creche - Professor - Caracterização. O profissional que exerce o seu mister em creches, cuidando de crianças apenas no tocante ao seu aspecto físico e higiênico, não pode possuir o "status" de professor que tem como funções principais ministrar aulas, com aferição de presença por meio de chamadas, avaliações, seleção de candidatos e emissão de certificados, atividades características do magistério. RO15008/92 - 3ª Turma - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - MG 24.03.98.

<sup>19</sup> Cf. Creches: Crianças, faz de conta & Cia.. Zilma de Moraes Oliveira, Ana Maria Mello, Telma Vitoria, Maria Clotilde R. Ferreira, 2ª ed., Ed. Vozes, Petrópolis, RJ, 1992.

deixam, com freqüência, inseguro. Assim, faz-se necessário, além da tranquilidade e capacidade de negociação, conhecimentos de técnicas de ensino para, ao mesmo tempo, superar suas dificuldades e favorecer a aprendizagem e o desenvolvimento das crianças. Nesse sentido, o ideal é que o educador se posicione como um profissional preparado para esta relação e não como alguém que se propõe a substituir a mãe na sua ausência.

## PROFESSOR - CATEGORIA DIFERENCIADA

Não há dúvida de que o professor pertence à categoria diferenciada por força de estatuto profissional especial e em consequência de condições de vida singulares. Logo, o enquadramento dos empregados que exercem esta função em uma empresa, cuja atividade preponderante não seja o magistério, faz-se pela categoria diferenciada desprezando a regra da preponderância da categoria econômica a que pertence a empresa. Isso significa que numa empresa comercial, para a qual trabalha um professor, como empregado, deverão ser-lhe aplicadas as vantagens advindas da convenção coletiva firmada com o sindicato dos professores e não dos comerciários; mas para tal é necessário que a empresa comercial tenha participado da referida norma coletiva, ainda que através de seu sindicato ou da federação a que este pertença <sup>(20)</sup>.

## REPOUSO SEMANAL

Por força do art. 320 § 1º da CLT, o pagamento do professor far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia. **Aí estão incluídas as horas-aulas efeti-**

<sup>20</sup> “Embargos. Cabimento. Sentenças normativas. Abrangência. Categoria diferenciada. O entendimento predominante da notória, atual e iterativa jurisprudência deste E. Tribunal revela-se no sentido de que não se deve admitir a incidência de instrumento coletivo negociado por categorias profissionais e econômicas distintas, do qual não participou, diretamente ou mediante representação (sindicato patronal), o empregador acionado em sede de dissídio individual. O simples fato de o trabalhador ser integrante de uma categoria diferenciada não basta, por si só, para gerar obrigações a uma empresa que não foi suscitada em dissídio coletivo pelo sindicato profissional. Tem-se que os acordos e as convenções coletivas vinculam as partes signatárias e que a sentença normativa, resultante de julgamento de dissídio coletivo, obriga apenas os integrantes da relação processual, em face do princípio da legalidade previsto constitucionalmente. Recurso de Embargos conhecido e provido” (TST-SBDI-1, Proc. E-RR-201145/95; Rel. Min. Leonaldo Silva. DJ n. 176/97). Repertório de Jurisprudência Trabalhista. João de Lima Teixeira Filho, v. 7, Editora Renovar, p. 796.

vamente ministradas, como também o seu preparo, preenchimento de diário de classe, correção de provas e trabalhos <sup>(21)</sup>. Neste valor não está incluído, entretanto, o repouso semanal, pois a regra da Lei 605/49, aplicável ao professor, é aquela contida no § 2º do art. 7º desse diploma legal. Isto significa que o professor deverá receber, ainda, a título de repouso, 1/6 do salário hora-aula semanal, na forma prevista no Enunciado 351 do TST.

### **JORNADA DE TRABALHO - TEMPO DE DURAÇÃO DAS AULAS E PERÍODO GASTO NA CORREÇÃO DE PROVAS, TRABALHOS, PREPARAÇÃO DE AULAS - INTERVALO - ADICIONAL NOTURNO**

De acordo com o disposto no art. 318 da CLT, ao professor é vedado ministrar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas em um mesmo estabelecimento de ensino. As aulas que excederem desse limite deverão ser pagas como extras <sup>(22)</sup>.

A tutela visa combater o desgaste físico, a fadiga mental do docente e, em consequência, proporcionar um ensino mais eficiente e promissor. É sabido que a atividade do professor não se restringe apenas a proferir aulas, transmitindo conhecimentos e experiência adquiridos, mas exige preparação com estudo e reflexão. Observe-se, entretanto, que a proibição legal diz respeito ao mesmo estabelecimento, o que não impede o professor de lecionar em outros institutos simultaneamente, como, aliás, vem ocorrendo na prática, desde muitas décadas. É que em face dos poucos salários auferidos, o professor necessita aumentar a sua renda mensal e para isso leciona em vários estabelecimentos, frustrando-se a finalidade da norma <sup>(23)</sup>.

<sup>21</sup> Professor - Trabalho extraclasse. A remuneração do professor não inclui apenas o período de aulas ministradas, mas também o preparo dessas aulas, correção de exercícios e provas, por serem tais atividades inerentes à função docente. Assim, não há como se considerar, como extras, o período em que o profissional da área de ensino despense para o exercício de tais atividades. Revista conhecida em parte e provida. TST - 2ª T - RR nº384016/97-9 - Rel. Min. José Luciano de C. Pereira - DJ 30.04.99 - pág. 139. Rev. do Direito Trabalhista, maio de 99, p. 71.

<sup>22</sup> "Havendo cumprimento de jornada máxima consignada pela Lei Consolidada, deve o empregador sujeitar-se ao pagamento adicional pelo trabalho suplementar. Entendimento contrário, tornaria letra morta o contexto legal pertinente à matéria em epígrafe, porquanto a remuneração do trabalho extraordinário, de forma superior ao normal virá, exatamente, desestimular a prática reiterada de exigir do professor a prestação de serviços além do limite fixado. TST - SDI - E-RR1221.992/95.6, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos. Julgado em 22.02.99. Revista Trabalho e Doutrina, n.22.

<sup>23</sup> GONÇALVES, Emilio. O magistério particular e as leis trabalhistas. São Paulo: LTr, 1970, p.44.

Convém frisar que o tempo despendido pelo professor na correção de provas e trabalhos, como também na preparação de aulas não é considerado como extraordinário, uma vez que essas atividades, conhecidas como extraclasse, são inerentes à função docente e já estão remuneradas pelo salário ajustado <sup>(24)</sup>.

Outro aspecto atinente à jornada de trabalho diz respeito à duração das aulas e ao intervalo entre elas. A CLT é omissa, sendo a matéria disciplinada pelo art. 4º da Portaria 204, de 1945, do Ministério da Educação <sup>(25)</sup> que fixa em cinquenta minutos as aulas diurnas e em quarenta e cinco minutos as aulas ministradas após as 20 horas, nos estabelecimentos de grau superior ou médio e sessenta minutos nos demais cursos. A mesma Portaria faculta ao professor um intervalo de noventa minutos, pelo menos, após o decurso de três aulas consecutivas. Caso as aulas sejam ministradas entre as 22 h e 5 horas do seguinte, o trabalhador fará jus ao adicional noturno assegurado em preceito constitucional <sup>(26)</sup>.

### **Intervalo entre aulas conhecido como “janela”**

É comum, no meio escolar, um intervalo entre as aulas, os quais não guardam correlação com aquele mencionado acima. Referimo-nos neste tópico ao intervalo entre uma e outra aula, quando a escala de horários fixada pelo estabelecimento de ensino o exige. Entendemos que se o professor permanece à disposição do estabelecimento de ensino, nesta pausa,

<sup>24</sup> Professor. Horas extras. Atividade extraclasse. Não faz jus à hora extra o professor quando pratica atividade tida como extraclasse (corrigir provas e trabalhos, preparar aulas e preencher cadernetas), ao passo que mostram-se como decorrência do trabalho específico do magistério, sendo que tais atividades já são remuneradas pelo salário-base do magistério. TST-ARG-Emb. RR-101823/94.7, SDI – Relª. Min. Cnéa Moreira de Oliveira, DJ 21.2.97.

<sup>25</sup> A doutrina considera em vigor essas disposições. Cf. Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão, Segadas Viana e João de Lima Teixeira Filho nas Instituições de D. Trabalho, v. II. São Paulo: Ed. LTr, 1996, p. 1028; Valentin Carrion. Comentários à CLT, 1987, p. 186. Amauri Mascaro Nascimento. Salário. São Paulo: LTr, 1968, p. 355. No mesmo sentido o C. TST no Ac. TST-TP - RO-DC 65/85. Rel.: Nelson Tapajós. Jurisprudência Trabalhista do TST. v. 57, p. 259.

<sup>26</sup> Professor. Direito ao adicional noturno reconhecido. TST-RR 2.900/80, Rel.: Floriano Maciel. Ac. 3ª T. 993/81, pub. DJU de 29.05.81, p. 521. Este posicionamento persiste após a Constituição de 1988, como consta da ementa abaixo:

Adicional noturno. Professor. O art. 7º, inciso IX, assegura a todos os trabalhadores, indistintamente, o direito de perceber o adicional em tela, conjugando-se tal vantagem com a das horas trabalhadas de forma reduzida (cinquenta e dois minutos e meio), resultando, daí, que o trabalhador noturno labora sete horas, como se efetivamente trabalhasse oito, portanto as normas referentes ao trabalho noturno são as mesmas para todos os trabalhadores das várias esferas, inclusive servidores públicos civis”. TST, 4ª T. Proc. RR 182.841/95 - Rel.: Min. Cnéa Moreira; DJ 226/97. In: João de Lima Teixeira Filho. Repertório de Jurisprudência Trabalhista, vol. 7, p. 1007.

também conhecida como janela, deverá receber a paga correspondente. Nesse sentido alinha-se a doutrina <sup>(27)</sup>.

## REDUÇÃO DO NÚMERO DE AULAS

Os tribunais têm deparado, freqüentemente, com reclamações de professores em decorrência da redução do número de aulas ministradas, proveniente da diminuição de turmas provocada pela evasão de alunos. Se o salário do docente for calculado com base no número de aulas ministradas haverá, sem dúvida, redução salarial, capaz de implicar rescisão indireta do contrato em face da alteração contratual lesiva <sup>(28)</sup>, a não ser que ela se opere mediante acordo ou convenção coletiva, na forma do preceito constitucional (art. 7º, VI). Caso o empregado opte pela continuidade do vínculo, fará jus à diferença salarial correspondente à redução do número de aulas, mesmo que advinda da redução de turmas, do contrário estar-se-ia atribuindo ao professor os riscos do empreendimento econômico que devem ser suportados pelo empregador, na forma do art. 2º da CLT <sup>(29)</sup>.

<sup>27</sup> SADY, João José. Direito do Trabalho do Professor. Ed. LTr, 1996, p. 56. No mesmo sentido manifesta-se Emílio Gonçalves, Op. Cit. p. 27: "Não obstante, deve o horário das aulas ser estabelecido de comum acordo entre o professor e a direção do estabelecimento e haja recíproco interesse em que não se verifiquem "janelas" no horários das aulas, muitas vezes surgem dificuldades insuperáveis na fixação do horário global das aulas do estabelecimento, as quais só poderão ser resolvidas com a ocorrência das denominadas "janelas" no horário de determinado professor. Nestas circunstâncias, o professor, após ter ministrado uma aula, é obrigado a aguardar a duração de uma segunda aula, para só então iniciar nova aula... quando o fato independe da vontade do professor... aquele permanecerá à disposição do empregador, incumbindo a este a obrigação do pagamento do salário-aula, como se o professor estivesse ministrando aula. A CLT é omissa a este respeito, mas é irrecusável a aplicação à hipótese do disposto no art. 4º do texto consolidado, no sentido de que se considera como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens".

<sup>28</sup> Redução de aulas. Alteração contratual. Fixado o salário do professor de acordo com o número de aulas ministradas, tal condição se incorpora ao seu patrimônio jurídico. Redução unilateral da carga horária pelo empregador implica alteração quantitativa vedada pelo art. 468 da CLT, que consagra o princípio da bilateralidade e o da ineficácia da lesão. TRT - 3ª Região, 2ª T, RO 2935/92, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros. DJ 12.03.93.

Professor. Carga horária. Redução. A supressão da carga horária do professor importa em alteração contratual lesiva, sendo irrelevante a existência de outro emprego ocupado pela mesma empregada em outra unidade ou ente público diverso, mesmo que, somadas, as horas-aula excedam a 44 semanais, pois a limitação da jornada, estipulada no art. 7º, inciso XXIII, da lei maior está adstrita a um mesmo empregador. Como se sabe, ao professor é autorizado o acúmulo de empregos, desde que exista compatibilidade de horários, e não há qualquer vedação legal ao labor acima de 44 horas semanais quando prestado a dois empregadores. Embargos conhecidos mas não providos. TST - SDI - Emb - RR 115822/94.6. Rel.: Ministro Ronaldo José Lopes Leal, DJ 8.8.97.

<sup>29</sup> Professor. Redução de carga horária. Cabível o pedido de diferenças salariais decorrentes da redução de carga horária. Não é possível que, em um contrato de trabalho regido pela CLT, possa o empregador transferir para o empregado o risco do empreendimento. A alteração unilateral é vedada legalmente. Recurso conhecido em parte e provido. TST-RR 224764/95.2 - 2ª T - Rel.: Ministro José Luciano de Castilho Pereira. DJ de 30.4.98.

Corrente contrária nega o direito às diferenças salariais, sob o argumento de que diante da “a oscilação do número de alunos e conseqüentemente de turmas, não pode o estabelecimento de ensino ficar adstrito a garantir ao professor número obrigatório de aulas, o que implicaria, no caso de diminuição do respectivo número, no pagamento de aulas não dadas pelo professor. Tal situação atenta contra a própria natureza do salário, que é contraprestação de serviços” (30).

## FÉRIAS ESCOLARES E FÉRIAS ANUAIS

O exercício da atividade do professor contém particularidades em relação aos empregados, em geral, daí ser ele destinatário de algumas normas especiais, uma delas diz respeito ao recesso ou às férias escolares, as quais integram o ano letivo e não se confundem com as férias anuais a que fazem jus os trabalhadores após cada período de um ano de serviço. Terminados os exames, sobrevêm o período de férias escolares, durante os quais os alunos que não obtiveram aprovação submeter-se-ão ao exame de recuperação ou exame especial. Durante as férias escolares o professor permanece à disposição do empregador, percebendo seus salários normalmente. Porém, nesse período só lhe poderão ser exigidos serviços relacionados com exames. Se o professor for despedido sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares devem lhe ser assegurados os salários correspondentes a este recesso por considerar-se a dispensa obstativa da aquisição desse direito (Enunciado 10 do TST, cujo teor transformou-se no § 3º do art. 322 da CLT).

<sup>30</sup> Inclina-se nesta direção acórdão do final de 1998, da SDI, do C. TST:

Alteração contratual — Redução da carga horária — Professor. A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos de um ano para outro, não constitui alteração contratual ilícita, já que não existe no ordenamento jurídico pátrio norma legal garantindo a este a mesma carga horária do ano anterior. A diminuição do número de horas-aula não implica na redução do valor da hora-aula, base da remuneração do professor nos termos do artigo 320 da CLT. Embargos providos. TST - Emb. RR/205928/95.0, SDI, Rel.: Min. José Carlos Perret Schulte, DJ 13/11/98.

<sup>31</sup> Professor. Férias. Distinguem-se as férias dos professores das férias escolares. Aquelas são devidas após um ano de vigência do contrato de trabalho, estas em razão da interrupção ou final do ano letivo, mas ambas costumam coincidir. Recurso desprovido. TST-272146/96.3. 2ª T - Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Quersvald. DJ 30/10/98.

Professor. Férias. Recesso escolar. Não se confundem férias do professor com recesso escolar/férias dos alunos, mas não há nenhum impedimento legal para que o professor usufrua seu descanso anual no período de recesso escolar. TST-RR 203949/95.0, 5ª T, Rel.: Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 20/02/98.

As férias escolares são, geralmente, em janeiro, fevereiro ou julho, não havendo obstáculo legal que impeça o empregador de conceder as férias individuais do professor em um desses meses <sup>(31)</sup>; se isto ocorrer, neste mês nenhum serviço lhe poderá ser exigido, nem mesmo relacionado com exames, pois essas férias destinam-se à recuperação física do professor.

## **GALA E LUTO PARA OS PROFESSORES**

A CLT concede ao professor, nove dias de ausência remunerada por ocasião de gala, ou seja, de casamento e os mesmos dias por motivo de falecimento do cônjuge, do pai, da mãe ou do filho (art. 320, § 3º). Para os empregados de um modo geral, os prazos são mais curtos, como se infere do artigo 473, da CLT.

O tratamento diferenciado leva em consideração que a função de lecionar é mais prejudicada pelo estado de espírito alterado <sup>(32)</sup>.

Há quem critique a distinção, sustentando que outras categorias, inclusive de intelectuais mais avançados, ficam excluídas, o que implica violação ao princípio constitucional da isonomia; logo, “o ideal seria uma igualação pelo alto; o caminho com a exceção está evidentemente aberto às reivindicações operárias.”<sup>(33)</sup>

## **A MODIFICAÇÃO DE DISCIPLINA**

Se o professor foi contratado para ministrar aulas de uma determinada disciplina, não é lícito exigir-lhe que passe a lecionar outra cadeira, a não ser que ele concorde e desde que o fato não lhe acarrete prejuízo direto ou indireto, material ou moral, pois é sabido que essa alteração de disciplinas gera repercussão e comentários entre os alunos, podendo expor o professor a situação vexatória e constrangedora <sup>(34)</sup>.

<sup>32</sup> SADY, João José. *Direito do Trabalho do Professor*. São Paulo. Ed. LTr. 1996, p. 30.

<sup>33</sup> TEIXEIRA, João Regis. *Direito do Trabalho*. 1968, v.I, p.175.

<sup>34</sup> GONÇALVES, Emilio. *Op. cit.*, p.111.

E nesse sentido as convenções coletivas<sup>(35)</sup> já prevêm a impossibilidade de transferência de uma disciplina para a outra.

## **CONCESSÃO DO AVISO PRÉVIO NO CURSO DAS FÉRIAS ESCOLARES**

Filiamo-nos à doutrina segundo a qual o período do aviso prévio não poderá coincidir com o das férias escolares. Afirmam alguns que o professor “não lograria obter nova colocação antes do reinício das aulas”<sup>(36)</sup>, acrescentando-se que os salários desses dois períodos não se confundem; logo, se os salários das férias escolares coincidirem com o do aviso prévio, estar-se-á suprimindo uma parte desse direito<sup>(37)</sup>.

Corroborar a assertiva acima o seguinte aresto:

Professor — Aviso prévio. A causa do pagamento dos salários durante as férias escolares decorre da norma legal contida no art. 322 da CLT. Se admitíssemos que estes salários compusessem o valor do aviso prévio, teríamos um só pagamento atendendo duas prestações distintas e impostas por lei. Por outro lado, em nada se diferenciaria, então, a situação do professor daquela dos demais empregados, restando, pois, inócua a norma do art. 322 da CLT. Revista conhecida e provida. (TST, RR 3201/88, Rel. Min.: José Ajuricaba, Ac. 2ª T, 2138/89.) Valentin Carrion, Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, 1990.

O entendimento acima não é pacífico, havendo decisões contrárias como as que se seguem:

As férias escolares integram o ano escolar e não podem ser consideradas férias individuais do professor, pois naquele período o

<sup>35</sup> Cf. Convenção Coletiva de 1999/2000 celebrada entre o Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Minas Gerais (5ª cláusula).

<sup>36</sup> TOSTES MALTA, Cristóvão Piragibe. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. Edições Trabalhistas. 5. ed., p. 459.

<sup>37</sup> SADY, João José. Op. cit. p.78.

professor está obrigado à prestação de trabalho relacionado com exame e correção de provas, permanecendo à disposição do empregador, embora, pela natureza da atividade, normalmente, as férias individuais coincidam com um dos períodos de férias coletivas dos alunos. Professor despedido sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, tem direito aos salários correspondentes à quantia a ele assegurada, na conformidade dos horários, durante o período de aulas, referentes ao recesso escolar. Contudo, como se trata de período que o professor está à disposição do empregador, é válido o aviso prévio concedido no decorrer das férias escolares. (TRT, 9ª Região, 1ª T. Proc. RO 75/87, Rel. Juiz Indalécio Gomes Neto, DJ n. 6/87) João L. T. Filho. Rep. Jurisp. Trab., v.6.

Não há proibição legal para que as férias sejam concedidas ao professor durante o recesso escolar. (TST, 3ª T., Proc. RR 5890/84, Rel. Min. Guimarães Falcão, DJ n. 175/86.) João L. T. Filho. Rep. Jurisp. Trabalhista. v.6.

## EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O art. 461 da CLT não impede a equiparação salarial entre pessoas que executam trabalhos intelectuais, situando-se entre elas os professores. Forçoso reconhecer, entretanto, a dificuldade de se aferir a identidade funcional e a mesma perfeição técnica, pois o trabalho intelectual possui características individuais que dificultam a adoção de critérios objetivos de avaliação. Por esses motivos, em geral, a jurisprudência não tem admitido equiparação salarial entre professores que ministram aulas de matérias distintas<sup>(38)</sup>.

<sup>38</sup> Equiparação. Professores que ministram aulas de matérias distintas que não permitem avaliação sobre igual perfeição e similitude. Os professores podem ter o mesmo nível cultural ou intelectual, mas a equiparação só se pode dar pelo tipo de atividade que exercem especificamente. Revista provida. TST. Ac 90, 5.2.85. RR 92/84, 2ª T. DJ 15.3.85. Rel.: Min. Marcelo Pimentel. In: PRUNES, José Luiz Ferreira. Princípios Gerais de Equiparação Salarial. São Paulo: LTr, 1997, p. 61.

Equiparação salarial. Professor - Não preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT. Não reconhecimento. Professores que ministram aulas de matérias distintas não permitem avaliação sobre igual perfeição e similitude de suas atividades. Embora possa haver o mesmo nível cultural ou intelectual dos docentes, a equiparação só seria possível pelo tipo de atividade que exercem especificamente. Não preenchidos concomitantemente os requisitos previstos no art. 461 da CLT: identidade de funções, trabalho de igual valor, mesmo empregador, mesma localidade, diferença de tempo de serviço não inferior a dois anos e inexistência de quadros organizados em carreira improcede o pedido. TRT - 15ª Região - 5ª T - Ac 10334/99. Rel.: Luís Carlos C. M. S. da Silva - DJSP 27.4.99, p. 96. Revista de Direito Trabalhista, nº 5, maio de 99, p. 65.

Pode ocorrer, entretanto, que existam normas regulamentadoras do magistério sobre as quais se estruturam os cargos, como acontece, por exemplo, na carreira universitária; neste caso, a disparidade salarial só se justifica em face da regulamentação legal e não pela divergência de disciplinas (<sup>39</sup>).

## **O PROFESSOR EM FACE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS**

Os direitos assegurados em lei constituem um mínimo para o professor, a quem são asseguradas, ainda, as vantagens previstas em normas coletivas, principalmente nas convenções coletivas. E assim é que a convenção coletiva firmada com o Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, com vigência entre abril de 1999 a abril de 2000, prevê, além de outras vantagens: um acréscimo de salário-aula-base por aluno em classe, quando as turmas ultrapassarem determinado número; adicional por tempo de serviço, aviso prévio proporcional, bolsa de estudos aos cônjuges ou dependentes de professores do estabelecimento de ensino; microfone e equipamento para ampliação de som, como também seguro da voz, quando a turma tiver mais de 100 alunos.

Considerando que o contingente feminino é muito grande nesta categoria profissional, a referida convenção coletiva assegura à professora, logo após o término do afastamento previdenciário para o parto, uma licença sem remuneração, com duração de até dois anos, não computada como tempo de serviço ou qualquer outro efeito. Essa medida tem em mira auxiliar a mulher na conciliação dos encargos familiares com as atividades profissionais, propiciando-lhe o retorno ao mercado de trabalho.

Essa licença guarda uma correlação com a chamada licença parental (<sup>40</sup>), assegurada, na legislação de vários países europeus, ao pai ou à mãe, inclusive adotivos, até que a criança complete determinada ida-

<sup>39</sup> Professor. Remuneração e adicionais. A carreira universitária é única e estruturada nos termos das normas regulamentadoras da universidade. Não há fundamento, tanto sob a ótica do Direito do Trabalho quanto sob a ótica da docência universitária, para remuneração desigual para duas matérias, sob a alegação de que a carreira faz-se por disciplina e não pela qualificação acadêmica do Professor como um todo. Devidas as diferenças salariais postuladas. Recurso ordinário que se rejeita. TRT/SP-02980063775 – 5ª T. – DOE 9.4.99 – Rel.: Juiz Pedro Paulo Teixeira Manus. Ver. Synthesis, 29/99, p. 283.

<sup>40</sup> MONTEIRO DE BARROS, Alice. A mulher e o Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1995, p. 91.

de (variando de 6 meses a três anos, dependendo do país). A instituição dessa licença parental é um reflexo da necessidade de proteger a criança, de reduzir as desigualdades provenientes dos encargos familiares e de tornar o pai co-responsável pelos cuidados e educação dos filhos.

## CONCLUSÃO

Antes de analisarmos os aspectos jurídico-trabalhistas referentes ao professor, que é um profissional da educação, convém tecer algumas considerações a respeito desta última.

A educação compreende os processos formativos que se desenvolvem no núcleo familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino, nos movimentos sociais e culturais, conforme dispõe o art. 1º da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996. Esta lei prevê as diretrizes e bases da educação nacional e estabelece a disciplina da educação escolar, desenvolvida por meio do ensino; compõe-se da **educação básica** formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e da **educação superior**. Paralelamente aos cursos compreendidos na esfera normativa da lei de diretrizes e bases, em exame, temos ainda os “cursos livres”, que propiciam o aprendizado em várias áreas, fornecendo conhecimentos, que complementam a preparação para o trabalho.

Considerando esses aspectos, a convenção coletiva firmada com o Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, em vigor até início do ano 2.000, inclui na sua esfera normativa também os que ensinam em cursos supletivo livre, pré-vestibular, preparatório e demais cursos livres. Em face dessas particularidades, entendemos como professor o profissional, habilitado ou autorizado, que, através das atividades inerentes ao magistério, forma as gerações do país propiciando-lhes a educação básica e superior, ou complementando-lhes a formação em curso de especialização, técnico, preparatório ou profissionalizante, realizados em estabelecimento de ensino público, particular, livre, ou ainda em outro estabelecimento que, embora não específico, proporcione essa formação.

Em princípio, se um empregado executou as atividades de professor ele deverá receber os direitos inerentes ao efetivo exercício desta função; a ausência de registro no Ministério da Educação, se por si só não interferiu no exercício efetivo da função, não poderá constituir obstáculo à percepção das vantagens correspondentes, salvo se o empregado se utilizou de meio ardil, capaz de induzir o credor de trabalho a erro.

O fundamento especial que a CLT atribui ao professor reside na natureza de suas atribuições, as quais exigem intenso esforço mental e melhor representação social.

A regulamentação especial do professor está prevista nos artigos 317 a 324 da CLT, como também emerge de normas coletivas, das normas gerais e complementares da CLT desde que compatíveis com os preceitos especiais disciplinadores da matéria. Essas regras só se aplicam aos professores que são empregados, ficando fora da esfera do Direito do Trabalho os que possuem regime institucional junto à administração direta, em estabelecimentos municipais, estaduais, federais, fundacionais e autárquicos.

Também não se aplicam as normas trabalhistas aos professores contratados pelo regime especial que vigorou antes da Constituição de 1988, tampouco aos que exercem essa atividade como autônomos, ministrando aulas particulares.

Questão que suscitou polêmica diz respeito ao acesso dos professores adjuntos de ensino público ao cargo de professor titular. O acesso dos professores universitários à classe de professor titular, que é o final da carreira, junto a estabelecimentos de ensino público, só ocorre mediante concurso de provas e de títulos, na forma do art. 3º da Lei 7596/87. O fato de a Constituição vigente impor o concurso público para o acesso à carreira não significa que estaria dispensado o concurso para professor titular; a lei ordinária que estabelece esta exigência foi recepcionada pela Constituição.

Muito discutida é a situação dos chamados “instrutores” do SENAI e SENAC, tendo o Tribunal Superior do Trabalho lhes negado a

condição de professor.

Não nos parece, tampouco, possam ser enquadrados como professores os instrutores de nataç o, gin stica, voleibol, muscula  o, futebol de sal o, dan a e outros do mesmo g nero, contratados pelos clubes de lazer para, nos finais de semana, treinar os seus associados, utilizando-se de m todos e t cnicas destinadas a restaurar, desenvolver e conservar a capacidade f sica dos freq entadores. Evidentemente que n o se exclui a possibilidade de um instrutor de gin stica, jud o ou carat , vir a ser enquadrado no art. 317 da CLT, mas para isso   mister que a atividade integre a disciplina educa  o f sica inclu da como componente curricular da Educa  o B sica, constituindo um complemento do ensino ministrado;  , ali s, o que prev  o art. 26,   3  da Lei de Diretrizes e Bases (n. 9.394, de 1996).

Discute-se, ainda, a possibilidade de enquadrar-se como professor o profissional habilitado que trabalha em ber  rios, creches e pr -escolas (jardim de inf ncia). Na primeira hip tese, n o vemos como atribuir-lhe a condi  o de professor, mesmo porque suas atividades restringem-se basicamente aos cuidados com a alimenta  o, sa de e higiene da crian a. J  nas creches e pr -escolas, entendemos perfeitamente poss vel enquadrar o profissional que ali labora na condi  o de professor.

N o h  d vida de que o professor pertence   categoria diferenciada por f r a de estatuto profissional especial e em conseq  ncia de condi  es de vida singulares.

A teor do art. 320   1  da CLT, o pagamento do professor far-se-  mensalmente, considerando-se para este efeito cada m s constitu do de quatro semanas e meia. **Esse pagamento remunera as horas-aulas efetivamente ministradas, como t mb m o seu preparo, preenchimento de di rio de classe, corre  o de provas e trabalhos.** Neste valor n o est  inclu do, entretanto, o repouso semanal, pois a regra da Lei 605/49, aplic vel ao professor,   aquela contida no   2  do art. 7  desse diploma legal.

De acordo com o disposto no art. 318 da CLT, ao professor   vedado ministrar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas ou seis inter-

caladas em um mesmo estabelecimento de ensino. As aulas que excederem desse limite deverão ser pagas como extras. Observe-se, entretanto, que a proibição legal diz respeito ao mesmo estabelecimento, o que não impede o professor de lecionar em outros institutos simultaneamente, como, aliás, vem ocorrendo na prática, desde muitas décadas. É que em face dos parcos salários auferidos, o professor necessita aumentar a sua renda mensal e para isso leciona em vários estabelecimentos, frustrando-se a finalidade da norma.

Outro aspecto diz respeito à duração das aulas e ao intervalo entre elas. A CLT é omissa, sendo a matéria disciplinada pelo art. 4º da Portaria 204, de 1945, do Ministério da Educação que fixa em cinquenta minutos as aulas diurnas e em quarenta e cinco minutos as aulas ministradas após as 20 horas, nos estabelecimentos de grau superior ou médio e sessenta minutos nos demais cursos.

Se o salário do docente for calculado com base no número de aulas ministradas, a diminuição desse número implica alteração contratual lesiva.

Durante as férias escolares o professor permanece à disposição do empregador, percebendo seus salários normalmente. Porém, nesse período só lhe poderão ser exigidos serviços relacionados com exames.

Se o professor for despedido sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares devem lhe ser assegurados os salários correspondentes a este recesso por considerar-se a dispensa obstativa da aquisição desse direito (Enunciado 10 do TST, cujo teor transformou-se no § 3º do art. 322 da CLT).

A CLT concede ao professor, nove dias de ausência remunerada por ocasião de gala, ou seja, de casamento e os mesmos dias por motivo de falecimento do cônjuge, do pai, da mãe ou do filho (art. 320, § 3º).

Se o professor foi contratado para ministrar aulas de uma determinada disciplina, não é lícito exigir-lhe que passe a lecionar outra ca-

deira, a não ser que ele concorde e desde que o fato não lhe acarrete prejuízo direto ou indireto, material ou moral, pois é sabido que essa alteração de disciplinas gera repercussão e comentários entre os alunos, podendo expor o professor a situação vexatória e constrangedora.

Filiamo-nos à doutrina segundo a qual o período do aviso prévio não poderá coincidir com o das férias escolares.

O art. 461 da CLT não impede a equiparação salarial entre pessoas que executam trabalhos intelectuais, situando-se entre elas os professores. Forçoso reconhecer, entretanto, a dificuldade de se aferir a identidade funcional e a mesma perfeição técnica, pois o trabalho intelectual possui características individuais que dificultam a adoção de critérios objetivos de avaliação. Pode ocorrer, entretanto, que existam normas regulamentadoras do magistério sobre as quais se estruturam os cargos, como acontece, por exemplo, na carreira universitária; neste caso, a disparidade salarial só se justifica em face da regulamentação legal e não pela divergência de disciplinas.

Finalizando, ressalte-se que as disposições legais atuam como um mínimo para o professor, sendo-lhe assegurados outros direitos em convenções coletivas.